



A C Ó R D ã O
(Ac. SDI-185/96)
JLV/fmce

Perfeitamente lícita a norma constante do Regulamento da CEESP, que limita o direito ao Adicional Especial, àqueles funcionários que contem ou venham a contar com 25 anos de serviços prestados à Casa.
Embargos desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-1637/90.4, em que são Embargantes **NELSON BACCO E OUTRO** e Embargada **CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A.**

A empresa reclamada, contra acórdão de fls. 287/290, exarado pela egrégia 1ª Turma do TRT da 15ª Região, complementado às fls. 295/296, quando do julgamento dos declaratórios, a empresa reclamada, às fls. 298/301, recorreu de revista para este colendo Colegiado, trazendo, para análise, controvérsia a respeito do direito ao cômputo do tempo de serviço em outro emprego, com finalidade ao recebimento do adicional especial e anuênios, por ela assegurados.

Aqui, a egrégia 2ª Turma, apreciando o recurso empresário, através do v. acórdão de fls. 383/387, não conheceu do tema relativo à prescrição; conheceu do adicional especial e anuênios em face de divergência de julgados. No mérito deu-lhe provimento, absolvendo-a da condenação imposta e julgou improcedente a reclamatória ajuizada.

Os reclamantes opuseram dois embargos declaratórios, às fls. 389/392 e 398/399; os primeiros foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 395/396 e os segundos acolhidos para os esclarecimentos constantes do voto do Sr. Ministro relator (fls. 403/404).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-1637/90.4

Persistindo no seu inconformismo, os reclamantes, às fls. 406/409, embargam à SDI, intentando a reforma daquele decisum.

Argumentam serem detentores do direito de perceber, não somente para fins de aposentadoria, mas também, a gratificação especial e os anuênios, ao contrário do entendimento turmário que ora embargam; daí, violados, no seu entender, os arts. 10 e 448 da CLT, além de contrariado o Verbete Sumular 51 desta colenda Casa.

Citam dois decisórios que pretendem discrepantes do v. decisum.

Admitido pelo r. despacho de fl. 411, contra-arrazoado às fls. 412/416, o recurso de embargo recebeu da d. Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 422/424, parecer pelo seu conhecimento e provimento parcial.

É o relatório.

V O T O

DO CONHECIMENTO

O v. decisum turmário, para prover as razões empresárias, ementou seus fundamentos nos seguintes termos:

"CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - ALTERAÇÃO NA ESTRUTURA JURÍDICA - ANUÊNIOS E ADICIONAL ESPECIAL - Consoante o Regulamento da Empresa (item 20.1.4), o direito ao adicional especial restringe-se aos empregados com 25 anos de serviços prestados à CEESP, inexistindo direito adquirido aos critérios fixados para o recebimento da antiga 'sexta parte', concedida pela Empresa enquanto Autarquia. Com a mudança na estrutura jurídica, para sociedade anônima, a CEESP assegurou, como direito adquirido aos empregados optantes pelo regime da CLT, apenas a contagem do tempo de serviço para férias, licença-prêmio, tempo de serviço e aposentadoria.

Inexiste, também, imposição legal ou regulamentar de pagamento de anuênios sobre tempo de serviço **prestado a outras empresas.**"



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-1637/90.4

Os embargantes conseguem demonstrar, com os arestos que cotejam, o conflito pretoriano necessário ao conhecimento de seus embargos.

Conheço, pois.

DO MÉRITO

A Caixa Econômica do Estado de São Paulo, que era uma autarquia estadual, em 1976, pelo Decreto 7711/76, transformou-se em Sociedade Anônima; quando os reclamantes, ora embargantes, então estatutários, optaram pelo regime celetário, sendo-lhes assegurados os direitos adquiridos na condição de estatutários.

Ainda como autarquia, aos empregados que completassem 25 anos de serviços era assegurado o direito à parcela denominada sexta parte que, depois, recebeu o título de Adicional Especial, mas mantendo-se a exigência dos 25 anos de serviços.

O inconformismo dos embargantes cinge-se ao argumento de que para o direito à sexta parte, computar-se-ia, não apenas os anos de serviços prestados à empresa, mas, aqueles também prestados a outros empregadores, daí sustentarem fazer jus ao Adicional Especial.

Razão não lhes assiste.

Quando da transformação da embargada, de autarquia para Sociedade Anônima, garantiu-se aos servidores que optassem pelo regime celetista tão-somente a irredutibilidade da remuneração que percebiam como autárquicos, sendo-lhes, entretanto, assegurados, como seu direito adquirido, a contagem do tempo anterior para efeito de férias, licença-prêmio, tempo de serviço e aposentadoria.

Assim, a circunstância de ter a empresa, já como sociedade anônima, instituído a vantagem gratificação especial, em substituição à sexta parte, isto não significa que tenha a mesma regulamentação da anterior, inexistindo, portanto, na hipótese, o direito



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-1637/90.4

adquirido em face da mudança do regime jurídico. Além do que, a norma insita no Regulamento já mencionado, é perfeitamente lícita quando limita o direito ao adicional especial "aos funcionários que contém ou que venham a contar com 25 (vinte e cinco) anos de serviços prestados à CEESP...".

Assim, o pleito ao recebimento dos anuênios sobre o tempo de serviço prestado a empresas que não a CEESP, não encontra amparo legal ou mesmo regulamentar, uma vez que o pedido fora feito apenas com alicerce no princípio da isonomia entre o tempo de serviço público e aquele prestado à atividade privada.

Do exposto, mantenho o v. decisum embargado, que se afigura como correto e nego provimento ao presente recurso de embargos.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los.

Brasília, 12 de março de 1996.

FRANCISCO FAUSTO

No exercício eventual da Presidência

JOSE LOIZ VASCONCELLOS

Relator

Ciente:

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Subprocurador-Geral do Trabalho